

Revista Portuguesa
de História

V Á R I A

Data crítica do convénio entre os condes Raimundo da Galiza e Henrique de Portugal. (*)

O pacto sucessório, nome por que é mais conhecido o documento aqui analisado, chegou até nós numa única e tardia versão, revelada e em primeira mão editada por LUC D'ACHERY, presbítero e monge beneditino da congregação de S. Mauro (2).

Do *Spicilegium* não consta a proveniência ou tradição do documento, e numa nota da 2.^a edição apenas se diz: *In exemplari quo usus est Dacherius, nomina horum Comitum et Regis signantur tantum per primas litteras*. A circunstância, porém, de o pacto ter sido celebrado sob a égide de Cluny, e, sobretudo, o facto de a versão conhecida se achar inclusa em carta endereçada ao abade desse mosteiro são indícios fortes de que o documento foi originariamente recolhido no arquivo cluniacense. Parece-nos, todavia, improvável que nesse fundo se conserve ainda o texto aproveitado por d'Achery, fosse ele original ou apógrafo, por isso que A. BRUEL, ao registá-lo in *Recueil des chartes de Vabbaye de Cluny* (3), cita-o do *Spicilegium*, sem lhe dar cota arquivística, como é norma dessa colecção diplomática.

Antecede-o urna rubrica que lhe é estranha, como reconheceram já, implicitamente, Bruel, que a exclui ao transcrever as palavras iniciais, e, com razões expressas mas em parte infundadas,

(*) O presente artigo é uma antecipação da nota n ao doc. 2 do Apêndice de notas críticas dos *Documentos Medievais Portugueses, Documentos Régios*, voi. i, a publicar em breve pela Academia Portuguesa da História.

(2) *Spicilegium sive collectio veterum aliquot scriptorum qui in Galliae bibliothecis delituerant*, t. III, p. 122 (Paris, 1675). A cópia para os *DMP. Régios 1*, n.º 2, fez-se sobre a 2. ed., de 1723, t. in, p. 418, que é uma edição melhorada por L. F. Joseph de la Barre. AGUIRRE, *Collectio maxima conciliorum Hispaniae et Novi Orbis*, t. lu, p. 305 (Roma, 1694), voltou a publicar o doc., mas a fonte de que se serviu é a mesma de d'Achery.

(J) T. y (a. 1894), p. 27, n.º 3673.

L. GONZAGA DE AZEVEDO (4). Essa rubrica diz: *Raimundi Gallaciae (Gallaeciae em Aguirre) et Henrici Portugaliae Comitum Hugoni Abbati Cluniacensi.*

A autenticidade do pacto chegou a ser impugnada no séc. xviii, a mas depois da crítica em sua defesa de J. P. RIBEIRO (5) firmou-se confiança no documento, mantendo-se todavia discrepância quanto aos motivos determinantes do acordo e respectiva data, que dele não consta. Destes dois pontos só o último constitui objecto do presente artigo, mas, dada a interdependência de ambos, teremos de abordar aqui, embora perfunctôriamente, também o primeiro.

No *Spicilegium* (2.ª edição), em nota marginal, que parece ser do editor, lê-se: *Anno circ. MXCIV Mittüt exemplar foederis amicitiae inter se initae, et pactorum de partiēda successione soceri sui Alphonsi Castellæ ac Legionis Regis.* Bruel, nas *Chartes de Cluny*, atribui ao documento a data de 1093, não sabemos se deduzida da referida nota marginal, ou se extraída de AGUIRRE (6), onde a mesma nota vem no seguimento da rubrica que introduz o documento, mas com a data *Anno Christi MXCIIT*, em vez de *Anno circ. MXCIV*, como está na 2.ª edição do *Spicilegium*. Desconhecemos o que se acha na 1.ª edição, de que parece não existir exemplar algum em Portugal.

Muitos outros autores discutiram já a cronologia do pacto; aqui interessa registrar os pontos de vista do Cardeal Saraiva, de Carvalho Portugal e Herculano, que são afins quanto ao móbil do mesmo, e ainda os de López Ferreiro e Gonzaga de Azevedo, inteiramente opostos.

Para o Cardeal Saraiva (7) as datas de 1094 e 1093, apontadas respectivamente por d'Achery e Aguirre, são insustentáveis por não ser ainda casado o conde Henrique com D. Teresa; como também o ano de 1108, ocasião da morte do infante Sancho na batalha de Uclés, sugerido por J. P. Ribeiro, se torna inadmissível porque o conde Raimundo faleceu em 1107. Opina este autor, por isso, que

(*) *Hist. de Portugal*, vi, p. 174.

(5) *Diss. Chron. y ui*, dissert, vi, ap. ix, n.º 138.

(6) *Ob. cit.*, (t. v, p. 17, 2.ª ed. Roma, 1755).

(7) D. FRANCISCO DE S. LUIZ, *Mem. Hist. e Chron. do Conde D. Henrique*, in *Hist. e Mem. da Acad. R. das Sciendas*, t. xn, pM 11 [Lisboa, 1839] p. 49-89.

entre 1095 ou 1096 e 1107 se deve ter efectuado o pacto entre os dois condes, e afigura-se-lhe haver neste intervalo duas épocas dignas de atenção: a 1.^a quando Afonso VI tomou por mulher (?) a moura Zaida, sobretudo depois do nascimento do infante Sancho, ao qual o monarca chegou a dar o governo de Toledo, destinando-o para lhe suceder no trono; a 2.^a por ocasião do falecimento da rainha D. Isabel em 1107, por falta de sucessão varonil, legítima.

Nesta memória o autor não manifesta preferência por qualquer das hipóteses, mas ao comentar a primeira diz que os factos nela aduzidos deviam ter influído os condes Raimundo e Henrique a fazer «uma aliança recíproca contra futuros acontecimentos que lhes pudessem ser adversos». Admite, também, que o tratado tivesse carácter secreto e fosse inspirado e determinado pelo abade Hugo de Cluny, tanto mais que os dois condes eram seus sobrinhos e filhos espirituais do mosteiro.

Poucos anos mais tarde, voltou o problema a ser abordado na Academia das Ciências por JOÃO DA CUNHA NEVES E CARVALHO PORTUGAL (8). Este académico defende o ponto de vista do Cardeal Saraiva, 1.^a hipótese, porém com maior soma de argumentos, recurso a novas fontes e análise mais profunda do texto do pacto, de que dá a tradução integral. Essa análise convence-o de que o nascimento do infante Sancho «foi o motivo único e a ocasião do convénio» ; e depois de transcrever o período que começa *Juro etiam quod post obitum regis Aldefonsi...*, comenta-o nestes termos :

«Está visto que o Conde D. Henrique atribuía ao marido da infanta D. Urraca o direito exclusivo de suceder na coroa (*domino singulari*) no estado actual das cousas, e persistindo elas assim até ao falecimento de el-rei seu sogro, mas esta estipulação seria sem objecto se não houvesse um *quid*, um certo embaraço que transtornava ou modificava este direito. Não vinha ele do próprio Conde Henrique, não era verosímil que o fossem outros pretendentes, muito mais afastados da linhagem real. Logo esse embaraço, outro não podia ser senão o do nascimento do filho da moura Çaida.» (*)

(*) «Memória acerca do convénio ou pacto sucessório...», in *Hist. e Mem. da Acad. R. das Sciendas*, 2.^a série, 1.1, p.te n. (Lisboa, 1844) P- 269-292.

O mesmo autor apoia-se em JUAN DE MARIANA ⁽⁹⁾ para atestar a intimidade do conde Raimundo com Dalmácio, monge cluniano e bispo de Compostela nos anos 1094-1097 (aliás 1094-1095) e conclui:

«Verosímil, pois, parece que prognosticado ou nascido o infante D. Sancho, ilegítimo, em 1096 ou 1097, recebido o legado ou comissário de Cluny com a resposta ou conselho do abade Hugo, se apressaram os dois primeiros condes, Raimundo e Henrique, em celebrar seu convénio, depositaram-no nas mãos do bispo, que estava na confidência, nos interesses e no segredo do negócio, e este o transmitiu a quem pertencia, à abadia de Cluny, em cujo arquivo se conservou, abscondito aos historiadores hespanhoes, porque barulhadas as sortes na Península, por mortes e acidentes, não houve ocasião de vir à luz.»

Aparecem-nos, assim, e supomos que pela primeira vez, identificados como a mesma pessoa Dalmácio, bispo de Compostela, e Dalmácio Geret, que interveio no pacto; e admite-se também que este veio a celebrar-se durante a prelazia do mesmo bispo.

Quase ao mesmo tempo da Memória de Carvalho Portugal saiu dos prelos, em 1846, o i.º volume da *História de Portugal* de ALEXANDRE HERCULANO, onde o grande historiador, a p. 210, reportando-se à Memória do Cardeal Saraiva e corroborando a sua 1.ª hipótese, escreveu: «Nenhuns outros motivos prováveis da feitura de semelhante pacto aparecem na história desse período senão as intenções visíveis de Afonso VI de legar a coroa ao filho de Zaida. Estas intenções tornam-se patentes em 1106 (SANDOVAL, *Cinco Reys*, foi. 94 e 96), e por isso lhe supomos esta data». E já antes, em 1842, na carta in sobre a História de Portugal ⁽¹⁰⁾, se pronunciara sobre a cronologia do pacto, situando-o em fins de 1106 ou princípios de 1107, data que mantém na *História de Portugal* ⁽¹¹⁾.

Não sabemos se Herculano desconheceu o estudo de Carvalho Portugal, ou se propositadamente fez silêncio sobre ele por considerar impugnáveis as suas ilações. Do que escreveu conclui-se,

⁽⁹⁾ *Hist. de rebus Hispaniae* (Toledo, i5g2).

⁽¹⁰⁾ As Cartas foram publicadas na *Revista Universal*, tomos 1 e 11, e tornaram a ser reproduzidas nos *Opúsculos*, t. v.

(M) i, pág. 208, i.ª ed.

todavia, não ter perfilhado a identificação do bispo Dalmácio com o legado do mesmo nome, atenta a data que admitiu para o pacto.

No final do século passado, A. LOFEZ FERREIRO ⁽¹²⁾ sem conhecer o estudo de Carvalho Portugal, e enveredando por caminhos diferentes na investigação do mesmo problema, foi contudo atraído à mesma encruzilhada — a identificação dos dois Dalmácios. Serviu-lhe de guia principal A. FLOREZ ⁽¹³⁾, que por sua vez se firmou em YEPES e na *Historia Compostellana*.

Passemos a resumir os dados colhidos nestes autores :

Pelo ano de 1093 estava em Espanha um monge professo de S. Pedro de Cluny, chamado Dalmácio, o qual, afirma A. YEPES ⁽⁴¹⁾, viera visitar os mosteiros filiados na célebre congregação francesa. Passado um ano, segundo a *Historia Compostellana*, Afonso vi de Leão e Castela, com a autorização da Sé Apostólica e do abade Hugo, de Cluny, fez bispo de Iria-Santiago o referido monge Dalmácio. Yepes declara não saber os anos “em que este governou a diocese, nem quando veio a morrer, mas Florez, depois de esclarecer que a *Compostellana* não cita datas para estes factos, acha possível fixá-las por outros testemunhos. E passa a abonar-se em ANTÓNIO BRANDÃO ⁽¹⁵⁾, que aponta a doação do mosteiro da Vaca-riça à Sé de Coimbra pelo conde Raimundo, datada de 13 de Novembro de 1094 ⁽¹⁶⁾, na qual é confirmante *Dalmatius Sancti Jacobi episcopus*. ^

No concílio de Clermont, em 1095, este bispo alcançou a sanção da transferência da sede do seu bispado de Iria para Compostela, assim como a isenção de obediência a Braga, ficando sujeito directamente a Roma, e veio a falecer em Dezembro do mesmo ano. A *Historia Compostellana* diz que Dalmácio morreu após ter sido bispo durante dois anos, que na opinião de Florez só podem ser os de 1094 e 1095.

Ao confrontar estes dados objectivos com o pacto sucessório (desconhecido por Florez quando escreveu a *España Sagrada*, mas ^(**)

^(**) *Hist. de la Santa Iglesia de Santiago de Compostela*, t. ui (a. 1899), p. 174.

⁽¹³⁾ *España Sagrada*, t. xix, p. 210 e t. xx, p. 20.

⁽¹⁴⁾ *Crónica General de la Orden de San Benito*, t. vi (a. 1617), fl. 435.

⁽¹⁵⁾ *Mon~ Lus.*, t. ui, liv. 8, cap. 7.

⁽¹⁶⁾ *P M H., Dipl. et Ch.*, DCCXIII.

já apontado, com dúvida sobre a sua legitimidade, nas *Memorias de las Reynas Catholicas*, t. 1, p. 234, da 2.^a ed., Madrid, 1770) López Ferreiro foi facilmente induzido — como já sucedera a Carvalho Portugal — a considerar como uma só pessoa o bispo Dalmácio de Iria-Santiago e o monge cluniacense do mesmo nome, interveniente no pacto; e a este fixou a data de 1093, isto é, o ano anterior à elevação de Dalmácio à cátedra episcopal.

Tais conclusões devem naturalmente ter influenciado o autor para uma hipótese deveras estranha — atribuir ao pacto a finalidade de congregar os dois condes em supostas desavenças provocadas pela declaração feita em 1092 por Afonso VI, de que o conde Raimundo viria a ser o único herdeiro da coroa de Leão e Castela.

L. GONZAGA DE AZEVEDO ⁽¹⁷⁾ perfilha a parte mais importante da tese de López Ferreiro — a identificação dos dois Dalmácios — e dá o pacto como levado a efeito em 1094, com o propósito de estabelecer entendimento prévio entre Raimundo e Henrique, logo que este último veio para a Península, e com pleno acatamento da vontade de Afonso VI quanto à sucessão de Raimundo na coroa de Leão e Castela. Não reconhece, por isso, ao acto o carácter de conjura dos dois condes dirigida por Cluny contra os planos do imperador sobre a sucessão a favor do infante Sancho.

L. VIEIRA DE CASTRO, ⁽¹⁸⁾ apresenta pontos de vista idênticos aos de Gonzaga de Azevedo, no que respeita ao pacto.

Um só autor, que saibamos, se mantém firme na defesa da velha tese do Cardeal Saraiva e de Herculano, e aventa a hipótese ■ de «ter havido por esta época dois cluniacenses ilustres, ambos denominados Dalmácio» — DAMIÃO PERES ⁽¹⁹⁾.

Era este o estado do problema, quando em 1943 o abordámos, ao preparar a presente nota. Sentíamos-nos, então, atraídos para a identificação estabelecida por Carvalho Portugal e López Ferreiro; surgiam porém razões fortes a contrariá-la. E estas não

⁽¹⁷⁾ «Idade Média — Notas de História e de Crítica», in *Broteria*, vol. 1 (1925), pp. 323–324, e na obra póstuma *Hist. de Portugal*, ui (Lisboa, 1940), p. 176.

⁽¹⁸⁾ *A formação de Portugal*, (1938), p. 61.

⁽¹⁹⁾ *Como nasceu Portugal*, (2/ ed., Porto, 1942), p. 69–74.

eram propriamente as de ordem política que serviram de fundamento à cronologia proposta por Herculano, mas sim outras pertinentes a factos correlativos que tornavam inverosímil a aceitação do pacto nos anos 1093-1094. Tais factos são: o tempo da vinda do conde Henrique para a Península, a data aproximada do seu casamento com D. Teresa, e a do início do seu governo da Terra Portugalense (*°).

Como aceitar, nestas circunstâncias, a celebração do pacto no período de 1093-1094, acto esse que pressupõe a existência de poderes soberanos, de direitos de ordem política das partes contratantes nos domínios de Afonso VI, e que, quanto a D. Henrique, indicia deverem esses direitos ser os que teve sobre a Terra Portugalense? Não colhe o argumento de Gonzaga de Azevedo, de que o pacto é anterior a ser D. Henrique nomeado conde de Portugal, por tal título não constar do texto do mesmo. Quem percorrer a série dos diplomas henriquinos, rapidamente verificará a irregularidade no emprego deste título no governo do condado.

Com efeito, o período de 1093-1094 afigurava-se-nos extemporâneo, razão esta que nos induziu a pesquisar nos documentos de Cluny novos elementos sobre a matéria. Colaborou connosco nesta busca o Prof. José Saraiva, que encontrou no tomo v das *Chartes de Cluny*, os seguintes dados:

- a. 1094 — *Hoc autem fecimus in manu domni Stephani qui tunc temporis erat decanus Galuniacensis ville in cujus custodia jam dicta terra esse dinoscitur* — p. 3o, n.° 3677.
- a. 1100—...*in presentia domni Dalmacii Joret religiosi monachi et domni Narduini fratris ejus* — p. o5, n.« 3743 (orig.).
- a. 1100, circ. — *Dalmalius Joret camerarius cluttiacensis et Stephanus, predictae obedientie Merges decanus* • • . (testes) — p. 121, n.° 3769.
- a. 1100, circ. — *in presencia Guislonis Joret et Dalmatius Joret* — p. 124, n.° 3772.

(20) Tratamos deles na Introdução dos *Documentos Régios*, i, onde se reconhece a impossibilidade de fixar-lhes datas precisas, e se verifica que só a partir de 1095 aparecem testemunhos fidedignos para eles.

- a. 1100, circ. — *Actum in castello Argentiaco, coram domno Stephano Joret et Richardo et Narduino fratribus ejus...* — p. 125, n.º 3774. — Obs.: Figura neste doc. como doador *Raimundus comes, frater comitis Stephani* — Em nota diz o editor que se trata de Raimundo, anteriormente conde d'Amaous e, à data do doc., genro de Afonso VI de Castela e conde da Galiza.
- a. 1104-1105 — *presente Stephano Joret, decano Cluniacensi* — p. 181, n.º 3824.
- a. 1107—*Testes sunt isti videndo et audiendo: ... Richardus Jureth ... De monachis autem: ... Dalmatius Jureth... Actum publice apud Ber\iacum villam* — p. 213, n.º 3862 (orig.).
- a. 1107, circ.—*Testes hujus concessionis fuerunt: ... Dalmatius Juret camerarius ... apud Ber\iacum villam* — p. 218, n.º 3867.
- a. 1108 — *Testes sunt multi. De monachis: ... Dalmatius Juret... Facta est hoc (sic) primo apud Cluniacum, secundo apud Patriciniacum* — p. 229, n.º 3874.
- a. II 10 — *Cum domno abbati Pontio in ejus manu factum est, affuerunt de senioribus ii: ... Stephanus decanus et Dalmacius frater ejus... Factum apud Cluniacum in mense Augusto, anno Dominice incarnationis millesimo C.ºX.º* — p. 247, n.º 3866.
- a. II 12 — *Haec descriptio facta est Illi feria, kalendis mai, era M.C.L. anno ab incarnationi Domini M.C.XIº regnante rege Ildefonso cum matre sua Urraca in Gallecia... Bernardus archiepiscopus in Toledo... apud Asturicensem civitatem hujus donationis chartam... Camerarius Dalmacius conf ... Ego Mauricius, Dei gratia Braccarensis archiepiscopus confirmo et signum pono* (monograma do arcebispo) — p. 252, 253, n.º 3900 (orig.).

Os documentos acima extratados provam à evidência que Dalmácio Geret, legado de Cluny em Espanha e Dalmácio bispo de Compostela foram pessoas diferentes. Trata-se de simples

coincidência de nomes, nada estranhável, porque o nome de Dalmácio ocorre com alguma frequência nos documentos franceses dos séculos xi e xn.

O monge Dalmácio Geret, que parece ser de estirpe ilustre e preponderante em Cluny, é nomeado nos documentos do mosteiro dos anos de 1100-1112 no cargo, nem sempre expresso, de seu *camerarius*, validando as escrituras com a sua firma. Nomeiam-se aí também três irmãos seus: Estêvão, Ricardo e Narduino, e presumivelmente um quarto, *Guis\ones Joret*. O primeiro figura como deão de Cluny entre 1094 e 1110.

Interesse especial oferece o doc. 3774, que é uma «notícia» aproximadamente do ano 1100, respeitante à doação de certo tributo sobre vendas, feita ao mosteiro pelo conde Raimundo da Galiza. A presença de três irmãos *Joret* ao referido acto admite a presunção de que existia certa intimidade entre o conde outorgante e essa família.

Mais valioso ainda para nós é o doc. 3900, datado da cidade de Astorga, de 1 de Maio de 1112, no qual figura o *camerarius* Dalmácio a representar o mosteiro de Cluny (21).

Anteriormente a 1100 não descortinamos o rasto de Dalmácio na documentação de Cluny. Tal silêncio pode interpretar-se de maneiras diferentes : a sua entrada para a congregação cerca dessa data ; a sua ausência da sede em missão demorada da ordem na Península Ibérica, etc. Posteriormente a 1112 não aparecem também referências explícitas a ele nas *Chartes de Cluny* (outro supomos ser o *canonicus Dalmacius* que testemunha uma doação de 1117) (**). Sabemos, contudo, por uma carta sem data (inserta na *Historia Compostellana*, liv. 11, cap. xxxiv, na altura em que se narram acontecimentos do ano 1121), remetida pelo abade Póncio de Cluny a Diogo Gelmires, arcebispo de Compostela, que Dalmácio, legado do mosteiro em Espanha, falecera recentemente e lhe sucedera no cargo outro monge de nome Hugo. Deste documento infere-se que Dalmácio Geret veio a morrer dentro do biénio 1120-1121, o que está de acordo com o tempo do governo do abade Póncio (1109-1122).

(21) Veja-se a nossa Introdução aos *Documentos Régios*, 1, a publicar brevemente pela Academia Portuguesa da História.

(**) *Op. cit.*, p. 282, n.º 3928.

São estes os elementos novos que a presente nota oferece para o estudo do tão debatido mas ainda nebuloso problema do pacto sucessório. Em primeiro lugar, constituem prova irrefragável de que o documento é genuíno, e libertam-no irrevogavelmente do apertado limite 1093-1094 em que o encaixaram alguns historiógrafos modernos. Tem de ser outra, com efeito, a sua data crítica; e, se nos cingirmos aos índices cronológicos nele contidos, acharemos para *terminus a quo* a data aproximada de 1095⁵ (23), e para *terminus ad quem* o ano exacto de 1107, no qual veio a falecer o conde Raimundo. Como é sabido, Afonso VI e o abade Hugo de Cluny finaram-se dois anos mais tarde.

E dentro do período de 1095-1107 que o historiador tem de procurar as determinantes do acordo entre os dois condes — como já o disse o Cardeal Saraiva — limite esse que por si só torna insustentáveis as teses de López Ferreiro e Luís Gonzaga de Azevedo, presas à data 1093-1094. Pelo contrário, o ponto de vista defendido pelo Cardeal Saraiva, Herculano e Damião Peres, de que o propósito de contrariar os projectos de Afonso VI quanto à sucessão da coroa a favor do infante Sancho foi, senão o único, o principal móbil do pacto, impõe-se-nos como evidente. A data, porém, em que os dois condes firmaram esse acordo não pode ser determinada com grande aproximação *a posteriori* — como fez Herculano ao fixá-la em 1106-1107—procurando a sua maior oportunidade através de todas as circunstâncias históricas propícias à gestação do pacto. Hoje temos possibilidade de escolher, dentre todas, as que nos parecem mais fortes. Porque não admitir, todavia, que o acordo se realizou antes delas ?

A verdade é que os planos de Afonso VI sobre a referida sucessão poderiam ter germinado no seu espírito logo que veio ao mundo esse seu filho bastardo, sucesso de que se não conhece ainda a data certa. As cautelas e receios dos condes, seus genros, ou dos seus mentores de Cluny, poderiam tê-los induzido à efectivação do pacto logo aos primeiros indícios de causa adversa aos seus interesses e ambições políticas (assim pensou já Carvalho Portugal na citada memória), tanto mais que esse acto, pelo seu carácter secreto e meramente preventivo, não implicava para nenhum deles quaisquer riscos ou acções imediatas de natureza

(23) Veja-se a seu tempo, a Introdução dos *Does Régios*.

guerreira. Como lhes seria possível prever o momento ideal para um acordo dessa natureza ?

Fixar ao documento uma data precisa ou mesmo muito aproximada com base puramente conjectural, reputamos não só arriscado, mas também inadequado a uma colecção diplomática. Optamos, por isso, pela data crítica de 1095-1107.

* *

Fica dito atrás que se apresenta aqui como elemento novo a prova documental de serem pessoas diferentes o bispo Dalmácio de Compostela e o delegado do mosteiro de Cluny, do mesmo nome, que interveio no pacto. Era assim em 1944, quando redigimos a parte precedente desta nota e a demos a conhecer aos nossos colaboradores Paulo Merêa e José Saraiva. São, porém, decorridos seis anos após essa data, e entretanto veio a público no *Bulletin Hispanique* ⁽²⁴⁾ um artigo sobre esta matéria do Prof. PIERRE DAVID, autor de obra já volumosa e muito notável sobre história medieval peninsular, mormente de história eclesiástica. E já antes, no precioso volume *Etudes Historiques sur la Galice et le Portugal* ⁽²⁵⁾, nos dá uma breve notícia do pacto sucessório com a identificação de Dalmácio Geret.

Nesse artigo, *Le pacte successoral entre Raymond de Galice et Henri de Portugal*, o autor, depois de analisar o teor do pacto, que aí publica (embora com alguns lapsos, segundo me parece), e de passar em revista, como nós, as opiniões dos principais autores que trataram do assunto, aborda o problema da data e as circunstâncias determinantes do convénio entre os dois condes. Entre as fontes novas a que recorreu, destaca-se pela sua importância o núcleo documental do *Recueil des Chartes de Cluny*, onde veio a encontrar, como nos sucedeu também, a comprovação de que Dalmácio Geret não é o bispo Dalmácio de Compostela.

(29 t. I, n.ºs 3-4 (a. 1948).

(25) p. 302 (Coimbra, 1947).

Confrontando as conclusões do artigo do Prof. P. David com as nossas verifica-se haver discordância em dois pontos:

i.º — Ao enumerar os legados cluniacenses na Península em fins do século xi e primeiro quartel do século xn, o autor situa entre os anos de 1106 ou 1107 e 1120 (p. 282), as missões que Dalmácio Geret aí desempenhou. Julgo que o *terminus a quo* desta data crítica assenta na cronologia atribuída ao pacto pelo autor e não em dados concretos colhidos noutras fontes. Pelo menos, não encontro no artigo outro apoio documental para esse termo.

As *Chartes de Cluny* mencionam expressamente Dalmácio Geret desde 1100 a 1112 ⁽²⁶⁾. Não vemos razão impeditiva de que entre 1100 e 1106, e mesmo anteriormente a 1100, ele tenha desempenhado uma missão importante em Espanha, estranha à dos visitantes ordinários de Cluny junto das suas filiais nessas paragens. No caso especial do pacto sucessório, dado o seu carácter político e confidencial, a missão requeria sobretudo plena confiança e certa intimidade de relações entre os condes pactuantes e o representante do abade Hugo. Os documentos deixam entrever, como o autor e eu opinamos, que os Geret deviam reunir os requisitos necessários a esta missão delicada.

Ora se entre 1113 e 1120, período em que Dalmácio não figura nas *Chartes de Cluny*, ele esteve em Espanha várias vezes em serviço da Ordem, como nos é atestado por documento de 1121, que ambos citamos, alheio àquela colecção, poderia também ter ali ido entre 1095 e 1100, para o fim especial do pacto, antes de exercer na sede o cargo de camareiro. O seu nome não figura, é certo, nos documentos desse período, mas isso não comprova que ainda não tivesse ingressado na congregação, e pode significar, a seu respeito, ausência em serviço no estrangeiro, como sucede nos anos de 1113-1120.

Falta-nos, portanto, apoio documental para fixar qualquer data ao início das comissões de Dalmácio Geret em Espanha, não nos parecendo que a estada de Gaufredo em Coimbra no ano de 1102 ⁽²⁷⁾ possa servir de *terminus post quem* para isso.

⁽²⁶⁾ Origs. n.ºs 3743 e 3900.

⁽²⁷⁾ *Documentos medievais portugueses*, t. ui, p. 445, n.º 523, cit. no artigo, p. 282.

2.º — Bem documentado, e firmando-se por vezes em novas interpretações dos textos, o Prof. Pierre David consegue determinar com maior precisão alguns dados ainda mal definidos ou controvertidos do problema. Discrimina as fontes que em crescente gradação denunciam os projectos de Afonso VI sobre a sucessão a favor do infante Sancho, e, perfilhando o ponto de vista de Herculano, marca a data crítica do pacto no limite dessa escala, ou seja, nos anos 1105-1107.

As dúvidas que nos suscita a adopção deste critério, são as que já expusemos na parte desta nota elaborada muito antes do artigo do *Bulletin Hispanique*. Contudo, a interpretação de algumas cláusulas do acordo, apresentada ali pelo Prof. P. David, sugere-nos mais algumas observações:

Em sua opinião, as disposições relativas a Toledo revelam que o infante Sancho já tinha recebido o governo dessa província, implicando que o documento não pode ser anterior a 1103 e se deve fixar à volta de 1106. A mim, parece-me que elas indiciam antes o contrário.

Se o infante Sancho fosse já senhor de Toledo à data do acordo, porque não haveria de ser expressamente mencionado nesse documento secreto, uma vez que o infante era o principal estorvo à posse dessas terras pelos condes borgonheses? E, todavia, o que nós vemos nessas cláusulas, quanto a apoio de D. Henrique aos direitos de Raimundo, é uma vaga e indiscriminada obrigação de, contra todo o homem ou mulher, o defender como único senhor dos Estados de Afonso VI.

Este raciocínio afasta-me, portanto, dos anos 1105-1107 para data do pacto.

A cláusula final, em que Raimundo admite a hipótese de não poder dar Toledo ao cunhado, não tem impreterivelmente de se interpretar, como faz o Prof. P. David, no sentido de que o obstáculo a tal propósito é ter essa província sido já atribuída ao infante Sancho (p. 289). Acaso não existiam na Península, ao tempo do pacto, outros pretendentes mais ameaçadores e poderosos ao domínio dessas terras? Não estavam elas ainda sob a ameaça almorávide? Tal motivo parece-me sobejamente justificativo do condicionamento estabelecido na cláusula.

O simples nascimento do infante Sancho poderia ter originado modificações nos primitivos projectos de sucessão, não só na

mente de Afonso VI, mas também na dos magnates e potentados locais, grande número dos quais, muito naturalmente, se mostraria adverso à sujeição a condes estrangeiros. E tal rebate de espírito, assim como as intrigas cortesãs, que o sucesso deveria ter despertado e os documentos hoje nos calam, bastariam, a meu ver, para induzirem Cluny e os condes Raimundo e Henrique a cautelosamente tomarem disposições secretas para uma futura actuação em defesa da política religiosa do primeiro e dos direitos dos segundos. Por outro lado, não creio que Cluny viesse por sua iniciativa intrometer-se nos melindrosos assuntos da sucessão de Estados de Afonso VI, arriscando-se a um desaire e descrédito da sua acção religiosa na Península, quando se achava já definido com nitidez e em via de concretização o novo rumo da política imperial a favor do filho da moura Zaida, através de factos que o autor do artigo aponta: a inclusão de Sancho com o título de infante em diplomas régios a partir de 1103; a sua investidura no senhorio de Toledo; a determinação régia contida na subscrição do infante no diploma de 1107, do Tombo C* de Santiago, aduzido pelo Prof. Damião Peres : *Sanctus puer regis filium fegnum electus patri factum.*

O encadeamento de todos estes raciocínios impele-me para o período de 1095-1102, como mais verosímil para data do pacto sucessório. O terreno, porém, que estou pisando, é escorregadio e movediço, e o bordão em que me apoio para caminhar é de frágil estrutura — matéria subjectiva em que assentam também as conclusões do Prof. P. David. Por isso me parece dever manter-se a data que antes se adoptou, de 1095-1107, de fundamentos mais sólidos, embora com a desvantagem de abranger um período demasiado longo ⁽²⁸⁾.

RUY DE AZEVEDO

⁽²⁸⁾ Posteriormente à redacção desta nota, o Tenente Coronel Costa Veiga facultou-nos um dado importante sobre a tradição diplomática do pacto, que esclarece e corrobora o que a esse respeito observámos no segundo parágrafo. Diz-nos ele que no vol. I da 2.^a ed. do *Spicilegium*, ao indicar-se o conteúdo dos tomos da 1.^a ed., se dá o pacto sucessório como contido no tomo III dessa edição com a seguinte proveniência: ex ms. *Abbatiae Cluniacensis.*